



PROJETO DE LEI Nº. 12.693

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>M 10/10</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 770		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 33466/2018

PUBLICAÇÃO
19/10/18
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
19/10/2018

RETIRADO
Diretoria Legislativa
30/10/18

PROJETO DE LEI Nº. 12.693

(Márcio Petencostes de Sousa)

Altera a Lei 8.759/17, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para prever continuidade de recebimento do benefício no caso de recusa de unidade por falta de condições de habitabilidade ou de segurança.

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, passando o parágrafo único a ser § 1º:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Na hipótese de recusa injustificada pelo beneficiário de unidade ofertada, nos termos do disposto no inciso III deste artigo, o benefício será cessado, permanecendo o beneficiário na mesma ordem prioritária no cadastro geral da FUMAS até ser contemplado em programa habitacional de interesse social.

§ 2º. Considerar-se-á justificada a recusa, preservando-se o direito à continuidade do recebimento do benefício, quando basear-se na ausência de condições de habitabilidade ou de segurança da unidade, assim consideradas:

- I – trincas ou fissuras que comprometam a higidez do imóvel;
 - II – revestimentos quebrados, soltos ou ocios;
 - III – problemas ou mal funcionamento dos sistemas de saneamento, elétrico, hidráulico e/ou de gás;
 - IV – sistema de interfone com defeito, na hipótese de apartamento, ressalvados danos causados por terceiros;
 - V – infiltrações que comprometam a higidez do imóvel." (NR)
- 



(PL n.º 12.693 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submetemos à apreciação Plenária a presente proposta, que visa estabelecer possibilidade de recusa, em condições legítimas, pelo destinatário de unidade habitacional social, sem entretanto perder o direito de recebimento de outra unidade adequadamente estruturada, ou ainda o percebimento de benefício “auxílio-moradia” durante esse intervalo.

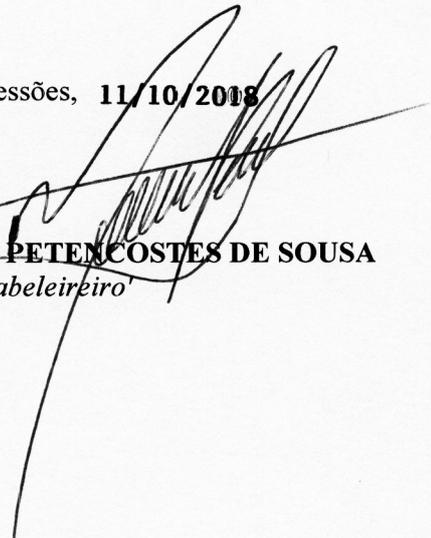
O volume de queixas de moradores de habitações sociais que acabam por aceitar unidades em desacordo com as condições adequadas é muito grande, por falta de opção ou mesmo em razão da perda do direito da unidade, bem como do auxílio pecuniário para moradia.

É também uma forma fiscalizatória de exigir das empresas contratadas para a edificação o exato cumprimento do contrato com a Administração, bem como das normas construtivas vigentes.

A proposta tem, portanto, nítida convergência para o Interesse Público, bem como observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de acesso à moradia digna.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 11/10/2018


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



(PL n.º 12.693 - fls. 3)

LEI N.º 8.759, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária; e revoga a Lei 8.122/13.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado "Auxílio-Moradia", às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária e às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se família em situação habitacional de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º O critério a ser adotado para aferição da vulnerabilidade temporária, para famílias em situações habitacionais de emergência será condição socioeconômica da família, com renda familiar per capita de até ½(meio) salário mínimo.

§ 3º Em condições excepcionais e com base em laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, poderá ser concedido o benefício às famílias que ultrapassem o critério socioeconômico previsto no § 2º deste artigo, mediante a utilização dos seguintes parâmetros adicionais, não excludentes e que deverão ser mensurados considerando a real necessidade da família:

I - composição da família, considerando o ciclo de vida de seus membros, especialmente a existência de dependentes menores, idosos e pessoas com deficiência;

II - capacidade real da família, em função de sua renda e de suas despesas, de pagar aluguel, considerando dentre outros fatores, a precariedade ou informalidade da relação de trabalho e o número de dependentes.



(PL n.º. 12.693 - fls. 4)

§ 4º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, aquelas que ocupem áreas localizadas no Município, onde serão realizadas intervenções específicas pelo Poder Público, envolvendo implantação de projetos de urbanização e assentamentos precários, produção de projetos habitacionais de interesse social, execução de obras de infraestrutura e implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

§ 5º O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á às famílias cujas moradias estejam situadas em área pública ou em área particular no Município de Jundiaí.

§ 6º O "Auxílio-Moradia" não poderá ser concedido às famílias que residam em imóveis cedidos ou alugados.

Art. 2º Compete à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o cadastramento das famílias que terão direito ao "Auxílio-Moradia", nos termos desta Lei, podendo, para tanto, utilizar-se dos dados disponíveis no cadastro daquela Fundação ou da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Parágrafo único A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS convocará o beneficiário para atualização das informações, a qualquer tempo, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 3º Constituem requisitos cumulativos para a concessão do benefício "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária:

I - que o imóvel de residência da família tenha sido destruído ou interditado em função de risco de enchentes, desmoronamentos, incêndios ou outras condições de risco iminente que impeçam o uso seguro da moradia, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo da Defesa Civil do Município ou do Estado de São Paulo, ou outro órgão legalmente habilitado do Estado de São Paulo;

II - que a família beneficiária resida no Município e se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, conforme laudo emitido pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

Art. 4º Constituem requisitos cumulativos para a concessão do "Auxílio-Moradia" às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público, que o imóvel de residência da família no Município tenha sido interditado,

Mod.3



(PL n.º. 12.693 - fls. 5)

desocupado ou demolido, em função de intervenção urbana do Poder Público, comprovada por laudo técnico elaborado pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, acompanhado do projeto da intervenção com a localização do imóvel.

Art. 5º O "Auxílio-Moradia" de que trata esta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, nas hipóteses previstas no §§1º e 4º do art. 1º, o benefício corresponderá a um "Auxílio-Moradia" para cada moradia atingida, podendo, excepcionalmente, e desde que devidamente fundamentado, ser concedido mais de um benefício, nos casos de alto índice de coabitação em assentamentos precários de baixa renda, mediante comprovação de dependência no cadastro do titular inscrito na Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

§ 2º Em caso de prorrogação do "Auxílio-Moradia", o valor referido no "caput" deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do IBGE.

Art. 6º A concessão do benefício tratado nesta Lei observará os seguintes períodos:

I - às famílias cujas morádias estejam localizadas em áreas particulares que não estejam sob intervenção da FUMAS será de 06(seis) meses, podendo ser prorrogado, por uma única vez;

II - às famílias cujas morádias estejam em áreas públicas ou áreas que estejam sob a intervenção da FUMAS, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até que haja a inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, loteamento habitacional de interesse social, locação social ou programa habitacional de interesse social que venha a ser instituído.

§ 1º Na hipótese de oferta de lote urbanizado para edificação de moradia, o benefício será concedido pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de recebimento do lote pela família beneficiária.

§ 2º - Eventuais prorrogações concedidas na forma prevista neste artigo deverão atender os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º A família beneficiária, por seu representante, firmará Termo de Compromisso perante a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, onde constarão seus direitos e obrigações em relação à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Mod.3



(PL n.º 12.693 - fls. 6)

Art. 8º A localização do imóvel, negociação do valor, contratação da locação e pagamento mensal ao locador será de responsabilidade do titular do benefício.

Art. 9º O Município não se responsabiliza por quaisquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais por parte da família beneficiária.

Art. 10 O pagamento do benefício instituído por esta Lei cessará a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos requisitos e condições previstos nesta Lei.

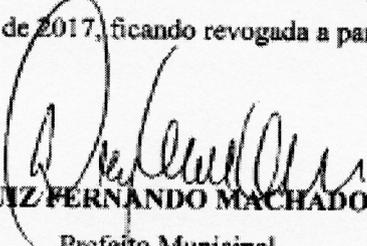
II - descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso firmado com a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

III - inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, loteamento habitacional de interesse social, locação social ou outro programa habitacional de interesse social que venha a ser substituído.

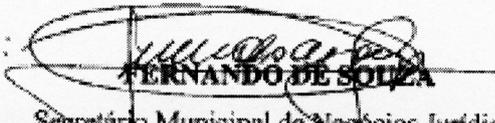
Parágrafo único Na hipótese de recusa pelo beneficiário de unidade ofertada, nos termos do disposto no inciso III deste artigo, o benefício será cessado, permanecendo o beneficiário no cadastro geral da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, até ser contemplado em programa habitacional de interesse social.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação 54.01.08.244.0171.8545.3.3.90.48.00.0 prevista no Orçamento da Fundação Municipal de Ação Social.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando revogada a partir dessa data a Lei n.º 8.122, de 19 de dezembro de 2013.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 770

PROJETO DE LEI Nº 12.693

PROCESSO Nº 81.647

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei, altera a Lei 8.759/17, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária, para prever continuidade de recebimento do benefício no caso de recusa de unidade por falta de condições de habitabilidade ou de segurança.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruído de documentos às fl. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e XIII confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta busca alterar a Lei 8.759/17, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e vulnerabilidade temporária, para prever continuidade de recebimento do benefício no caso de recusa de unidade por falta de condições de habitabilidade ou de segurança, e se imiscui em âmbito da privativa alçada do Poder Executivo na gestão de órgão público.

[Assinaturas manuscritas]



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da invasão na matéria de gestão administrativa que é competência privativa do Alcaide, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a, Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

"Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

A propósito, foi julgada procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abordando tema oriundo de lei desta Casa de Legislativa. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.667/2016, do Município de Jundiaí, que obriga a Fundação Municipal de Ação Social a divulgar relação das unidades habitacionais objeto do "Programa Minha Casa Minha Vida" retomadas pela



*Caixa Econômica Federal. Exigência objetivamente desarrazoada, eis que referida Fundação é incumbida apenas de instalar os equipamentos urbanos e comunitários necessários ao desfrute dos locais de moradia, proceder à seleção e ao acompanhamento social dos aderentes do referido programa. **Ofensa ao artigo 111 da Constituição estadual. Ação procedente.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2152914-59.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 09/12/2016)

Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de Indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

DA COMISSÃO:

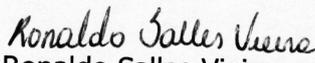
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

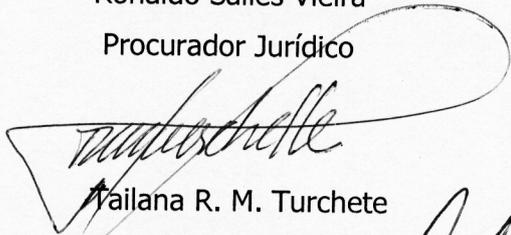
S.m.e.

Jundiaí, 11 de Outubro de 2018


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Tairana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em	16/10/2018



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 417

RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.693/2018, de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que altera a Lei 8.759/17, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para prever continuidade de recebimento do benefício no caso de recusa de unidade por falta de condições de habitabilidade ou de segurança.

Defiro.
Providencie-se.

W. L. L.
PRESIDENTE
30/10/18

Em vista das tratativas junto à Diretoria Jurídica da Casa, para reformulação do projeto,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.693/18, de minha autoria, que altera a Lei 8.759/17, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para prever continuidade de recebimento do benefício no caso de recusa de unidade por falta de condições de habitabilidade ou de segurança, para posterior reapresentação com adequações.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2018.

Márcio Petencostes de Sousa
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'

PROJETO DE LEI Nº. 12.693

Juntadas:

fls. 02/10 em 11/10/18. fls 09/11 em
15/10/18 p; fl 12 em 31/10/18 *Jul*

Observações:
